



TC 034.483/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araguañã/MA

Responsáveis: Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e Sr. José Maria Pereira Mendonça (CPF 075.354.813-53)

Interessados: não há.

Advogados constituídos nos autos: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, em desfavor dos Ex-Prefeitos Municipais de Araguañã/MA, Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e Sr. José Maria Pereira Mendonça (CPF 075.354.813-53), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE) em 2007.

HISTÓRICO

2. Verifica-se nos autos que, com vistas à execução do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), o FNAS repassou à Prefeitura Municipal Araguañã/MA o montante original de R\$ 104.689,00, sendo R\$ 58.500,00 do Piso Básico de Transição - PBT e R\$ 46.189,00 do Piso Básico Fixo - PBF, conforme tabela abaixo (p. 32):

Piso/Intervenção	Parcela	Data da Ordem	Nº da Ordem	Valor (R\$) depositado na Ag 2314/ CC211508
PBF	12/2006	07/02/2007	000653	4.500,00
PBF	01/2007	16/02/2007	001133	4.500,00
PBF	02/2007	07/03/2007	900276	4.500,00
PBF	03/2007	05/04/2007	900914	4.500,00
PBF	04/2007	08/05/2007	901432	4.500,00
PBF	05/2007	08/06/2007	901889	4.500,00
PBF	06/2007	10/07/2007	902642	4.500,00
PBF	07/2007	15/08/2007	903374	4.500,00
PBF	08/2007	25/09/2007	903826	4.500,00
PBF	09/2007	11/10/2007	904459	4.500,00
PBF	10/2007	23/11/2007	905139	4.500,00
PBF	11/2007	17/12/2007	905592	4.500,00
PBF	12/2007	28/12/2007	906080	4.500,00
PBT	12/2006	07/02/2007	000708	3.553,00
PBT	01/2007	22/02/2007	001152	3.553,00
PBT	02/2007	07/03/2007	900126	3.553,00
PBT	03/2007	09/04/2007	900965	3.553,00
PBT	04/2007	09/05/2007	901471	3.553,00
PBT	05/2007	08/06/2007	902039	3.553,00
PBT	06/2007	10/07/2007	902799	3.553,00
PBT	07/2007	14/08/2007	903281	3.553,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

PBT	08/2007	01/10/2007	903939	3.553,00
PBT	09/2007	17/10/2007	904547	3.553,00
PBT	10/2007	05/11/2007	904757	3.553,00
PBT	11/2007	18/12/2007	905803	3.553,00
PBT	12/2007	19/12/2007	905847	3.553,00
Total				104.689,00

2.1 Após a constatação da omissão no dever de prestar contas e da confecção do competente Relatório do Tomador de Contas, a TCE foi encaminhada ao TCU pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante o Ofício 514/AECI/MDS-2014, de 19/11/2014 (p. 327).

2.2 Registre-se que constam destes autos o Relatório de Auditoria (p. 314-316), o Certificado de Auditoria (p. 318), e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 319), todos no sentido da irregularidade das contas dos responsáveis, além do Pronunciamento do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de 14/11/2014 (p. 326).

2.3 No âmbito deste Tribunal, após o exame da documentação pertinente, concluiu-se pela necessidade de citação dos ex-gestores, bem como realização de audiência (instrução na peça 8). Importa ressaltar que as citações se deram em razão da irregularidade consistente na omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos. Já as audiências foram motivadas pela irregularidade referente ao não cumprimento do prazo originalmente estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

2.4 As comunicações foram efetuadas por meio dos ofícios e editais na forma abaixo:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 0716/2017-SEC-ES/SA	06/12/2017, peça 14	Jose Maria Pereira Mendonca	Receita Federal	Número inexistente Número inexistente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 0717/2017-SEC-ES/SA	06/12/2017, peça 13	José Uilson Silva Brito	Receita Federal	Não procurado Ausente	Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 0718/2017-SEC-ES/SA	06/12/2017, peça 12	José Uilson Silva Brito	Receita Federal	Não procurado Ausente	Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 0719/2017-SEC-ES/SA	06/12/2017, peça 11	Jose Maria Pereira Mendonca	Receita Federal	Desconhecido Número inexistente	Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 0146/2018-SEC-ES/SA	28/03/2018, peça 26	José Uilson Silva Brito	Outros	Outros Número inexistente Número inexistente	Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 0147/2018-SEC-ES/SA	28/03/2018, peça 27	Jose Maria Pereira Mendonca	Renach	Número inexistente Número inexistente	Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 0148/2018-SEC-ES/SA	28/03/2018, peça 25	Jose Maria Pereira Mendonca	Outros	Número inexistente Outros	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 0149/2018-SEC-ES/SA	28/03/2018, peça 30	Jose Maria Pereira Mendonca	Renach	Número inexistente Número inexistente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 0150/2018-SEC-ES/SA	28/03/2018, peça 29	Jose Maria Pereira Mendonca	Outros	Endereço insuficiente Outros	Não houve	Não houve
Citação	Ofício	28/03/2018,	José Uilson Silva	Outros	Outros Número	Não	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	0151/2018-SEC-ES/SA	peça 28	Brito		inexistente Número inexistente	houve	houve
Citação	Edital 0009/2018-SEC-ES/SA	16/05/2018, peça 45	Jose Maria Pereira Mendonca	Renach	17/05/2018	49	Não houve
Audiência	Edital 0010/2018-SEC-ES/SA	16/05/2018, peça 46	Jose Maria Pereira Mendonca	Renach	17/05/2018	50	Não houve
Audiência	Edital 0011/2018-SEC-ES/SA	16/05/2018, peça 47	José Uilson Silva Brito	Outros	17/05/2018	51	Não houve
Citação	Edital 0012/2018-SEC-ES/SA	16/05/2018, peça 48	José Uilson Silva Brito	Outros	17/05/2018	52	Não houve
Citação	Ofício 2977/2019-SecexTCE	31/05/2019, peça 58	José Uilson Silva Brito	Outros	Número inexistente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 2978/2019-SecexTCE	31/05/2019, peça 57	Jose Maria Pereira Mendonca	Renach	Número inexistente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 3232/2019-SecexTCE	31/05/2019, peça 56	Jose Maria Pereira Mendonca	Outros	Outros	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 12638/2019-Secomp-2	04/12/2019, peça 64	Jose Maria Pereira Mendonca	TCU	26/12/2019	75	Não houve
Citação	Ofício 12639/2019-Secomp-2	04/12/2019, peça 65	Jose Maria Pereira Mendonca	TCU	Desconhecido	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 12640/2019-Secomp-2	04/12/2019, peça 66	Jose Maria Pereira Mendonca	TCU	Recusado	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 12641/2019-Secomp-2	04/12/2019, peça 67	Jose Maria Pereira Mendonca	TCU	26/12/2019	74	Não houve
Citação	Ofício 12642/2019-Secomp-2	04/12/2019, peça 68	Jose Maria Pereira Mendonca	Outros	18/12/2019	77	Não houve
Citação	Ofício 12649/2019-Secomp-2	04/12/2019, peça 69	José Uilson Silva Brito	Receita Federal	Outros Não procurado	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 12650/2019-Secomp-2	04/12/2019, peça 70	José Uilson Silva Brito	TCU	Outros Recusado	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 12651/2019-Secomp-2	04/12/2019, peça 71	José Uilson Silva Brito	TCU	26/12/2019	73	Não houve

2.5 Embora regularmente citados, os responsáveis não se manifestaram, configurando-se revéis nos termos do 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

3. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável Telmo Guimarães pela autoridade administrativa federal



competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no exercício de 2008, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio de vários ofícios no período entre 2008 e 2014.

Valor de Constituição da TCE

3.1 Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

4. Informa-se que foram encontrados outros débitos imputáveis aos responsáveis conforme abaixo.

José Uilson Silva Brito: TC 032.082/2011-8, TC 021.822/2014-0, TC 034.483/2014-4, TC 000.071/2018-8 e TC 018.299/2018-0.

José Maria Pereira Mendonça: TC 000.071/2018-8

4.1 A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME

Da validade das notificações:

5. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

5.1 Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

5.2 Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

5.3 A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis

5.4 No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu por meio de ofícios remetidos a endereços constantes dos sistemas informatizados do Tribunal, e também por meio da publicação de edital, conforme consta na tabela presente nesta instrução (item 2.4) e na peça 80. A entrega dos ofícios

citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme avisos de recebimento juntados nas peças 73, 74, 75 e 77.

5.5 Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

5.6 Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

5.7 Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações anteriores dos responsáveis, inclusive na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, nenhum elemento se mostrou suficiente para afastar as irregularidades apontadas.

5.8 Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

5.9 Dessa forma, os responsáveis arrolados devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao pagamento do débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

6. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

6.1 No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/3/2008 e o ato de ordenação das citações ocorreu em 22/11/2017.

CONCLUSÃO

7. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os ex-gestores não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais,



inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

7.1 Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

7.2 Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os responsáveis José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e José Maria Pereira Mendonça (CPF 075.354.813-53), Ex-Prefeitos Municipais de Araguaã/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e José Maria Pereira Mendonça (CPF 075.354.813-53), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos atribuídos aos responsáveis José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça

Data	Valor R\$
07/02/2007	4.500,00
07/02/2007	3.553,00
16/02/2007	4.500,00
22/02/2007	3.553,00
07/03/2007	4.500,00
07/03/2007	3.553,00
05/04/2007	4.500,00
09/04/2007	3.553,00
08/05/2007	4.500,00
09/05/2007	3.553,00
08/06/2007	4.500,00
08/06/2007	3.553,00
10/07/2007	4.500,00
10/07/2007	3.553,00
14/08/2007	3.553,00
15/08/2007	4.500,00
Total	64.424,00

Débitos atribuídos apenas ao responsável José Maria Pereira Mendonça

Data	Valor R\$
25/09/2007	4.500,00
01/10/2007	3.553,00
11/10/2007	4.500,00
17/10/2007	3.553,00
05/11/2007	3.553,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

23/11/2007	4.500,00
17/12/2007	4.500,00
18/12/2007	3.553,00
19/12/2007	3.553,00
28/12/2007	4.500,00
Total	40.265,00

c) aplicar individualmente aos responsáveis José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e José Maria Pereira Mendonça (CPF 075.354.813-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) esclarecer aos responsáveis José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Assistência Social e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Assistência Social e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



Secex-TCE, 5ª DT, 4 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ

AUFC matr. 4580-2



Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Data da Ocorrência e Valores	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos em razão da omissão no dever de prestar contas.	Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e Sr. José Maria Pereira Mendonça (CPF 075.354.813-53)	Débito: informações constantes do Levantamento de Repasse (Peça 1, p. 32).	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município em 2007 e a execução do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), considerando a omissão no dever legal de prestar contas, conforme consignado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome na Nota Técnica 940/2014 - CPRFF/CGPC/DFN AS, de 23/4/2014 (p. 4-8) e no Relatório de Tomada de Contas Especial 042/2014, de 25/8/2014 (p. 292-308).	Os responsáveis, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos, não demonstraram o nexo causal entre os recursos públicos federais repassados ao Município em 2007 e a execução do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), considerando a omissão no dever legal de prestar contas, conforme consignado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome na Nota Técnica 940/2014 - CPRFF/CGPC/DFN AS, de 23/4/2014 (p. 4-8) e no Relatório de Tomada de Contas Especial 042/2014, de 25/8/2014 (p. 292-308)	Não se observou boa-fé na conduta dos responsáveis, porquanto não se comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município em 2007 e a execução do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), considerando a omissão no dever legal de prestar contas, conforme consignado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome na Nota Técnica 940/2014 - CPRFF/CGPC/DFN AS, de 23/4/2014 (p. 4-8) e no Relatório de Tomada de Contas Especial 042/2014, de 25/8/2014 (p. 292-308).
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos.	Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e Sr. José Maria Pereira Mendonça (CPF 075.354.813-53)	Débito: informações constantes do Levantamento de Repasse (Peça 1, p. 32).	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos.	a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE).	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas dentro do prazo previsto.